

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA PREFEITURA DE ACARAPE/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 2401.04/2022

PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 09.485.574/0001-71, com sede na Av. Capitão Hugo Bezerra, n° 181, Barroso, Fortaleza/CE, CEP n° 60.862-730, neste ato representado por seu Sócio, o Sr. JOSÉ RUFINO DA SILVA NETO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no RG n° 2007614588 - 8, SSP/CE e CPF n° 456.691.633-20, residente e domiciliado na Av. Miguel Dias, n° 1010, Torre A, Apto. 1402, Guararapes, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

de forma tempestiva, imbuído dos mais elevados princípios constitucionais e democráticos, contra a decisão dessa digna Comissão que CLASSIFICOU as propostas das empresas PRIME MED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES - LTDA., EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., DISTRIMEDICA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA. E D&V COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME, nos Lotes 1, 2, 4, 5, 10 e 19, ferindo assim o princípio da vinculação do instrumento convocatório, conforme as razões abaixo descritas:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interpor o Recurso Administrativo como reza o instrumento convocatório (Subitem 7.7), é de 03 (três) dias, contados a partir da apresentação de intenção de recorrer.

Portanto, conclui-se que o presente Recurso é tempestivo, razão pelo qual o seu mérito merece ser analisado.





2 - DOS FATOS

A empresa licitante, ora Recorrente, participa do processo de **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2401.04/2022**, objetivando a aquisição de material médico-hospitalar e medicamentos para a Secretaria de Saúde do Município de Acarape/CE.

Ocorre que o Edital, no Anexo 01, subitem 7.3.4.1, determina que deveria ser apresentado junto as propostas o número de registro do órgão competente.

Desse modo, no dia determinado para o Pregão Eletrônico, durante a análises das propostas, algumas empresas não apresentaram o número de registro solicitado no referido subitem, logo não cumpriram com as determinações do instrumento convocatório.

Assim, certo seria, determinar a **DECLASSIFICAÇÃO** das propostas, haja vista não cumprirem o disposto no edital.

Entretanto, a Pregoeira, requereu que as empresas que deveriam ser desclassificadas, apresentassem os números dos registros necessários. Vale destacar, que o momento requerido pela r. Pregoeira foi posterior ao prazo para apresentar Carta de Proposta.

E, mesmo questionada pela empresa Recorrente, determinou o prosseguimento da solicitação, razão que **CLASSIFICOU** as propostas apresentadas pelas empresas Recorridas nos Lotes 1, 2, 4, 5, 10 e 19, sob a alegação de que se tratava de um erro sanável, a não apresentação do número de registro do produto junto à ANVISA.

Assim, considerando que o procedimento regido pelo Edital prevê a interposição concentrada de recurso 3 (três) dias após a manifestação da intenção de recorrer, tem-se que esta decisão está apta a ser impugnada por recurso administrativo, cujas razões para reforma elenca-se a seguir.

3 - DO MÉRITO

3.1 - DA ILEGALIDADE DA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS NOS LOTES 1, 2, 4, 5, 10 E 19.

Consoante apontado, na decisão administrativa ora recorrida, houve a **CLASSIFICAÇÃO** de propostas que não cumpriram o Edital, sob o seguinte fundamento:

Vejamos o disposto no subitem 7.3 do Edital e no subitem 7.3.4.1 do Termo de Referência, conforme exposto:

JOSE RUFINO DA
SILVA
NETO:4566916332
0

Assinado de forma digital
por JOSE RUFINO DA
SILVA NETO:45669163320
Dados: 2022.02.24
11:59:13 -03'00'

PROHOSPITAL

Município de Caruaru e Equipamento Hospitalar, Maranhão



7.3- ABERTURA DAS CARTAS PROPOSTAS: A partir do horário estabelecido no preâmbulo deste Edital terá início à sessão pública do Pregão Eletrônico, com a abertura e análise das Cartas Propostas recebidas e dos seus preços, passando a pregoeira a avaliar sua aceitabilidade.

7.3.1- Na hipótese de não haver expediente na data designada para a realização do ato, este será realizado no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

7.3.2- Até a abertura da sessão os PROPONENTES poderão retirar ou substituir as Cartas Propostas apresentadas.

7.3.3- Depois de encerrado o prazo para cadastramento das Cartas Propostas, não mais será permitido o cadastramento de Carta Proposta ou o envio de qualquer adendo ou complementação.

7.3.4.1. Prazo de entrega, observado o limite máximo do Termo de Referência; Bem como número de registro no órgão competente.

DESSA MANEIRA, CUMPRE DESTACAR QUE SE ENCONTRA EQUIVOCADA A REFERIDA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE ACEITA A APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DE REGISTRO APÓS A DATA DELIMITADA PARA CADASTRAMENTO DAS CARTAS PROPOSTAS.

As empresas, ora Recorridas, que tiveram suas propostas classificadas nos Lotes 1, 2, 4, 5, 10 e 19, não apresentaram ao tempo certo o número de registro dos produtos junto à Anvisa, mesmo assim tiveram as referidas propostas CLASSIFICADAS, tendo em vista abertura posterior de prazo para que estas complementassem a proposta enviada, todavia, o mesmo é vedado pelo próprio Edital, conforme subitem 7.3.3.

É importante frisar que a Recorrente, por sua representante legal, questionou se o Edital seria cumprido, com a apresentação do número de registro do produto na Anvisa, como podemos analisar abaixo:

Horário	Autor	Mensagem
18/02/2022 14:23:37	PARTICIPANTE 056	Entramos em contato com esta comissão e foi nos informados que sim seria necessário informar o número de registro da ANVISA na proposta.
18/02/2022 14:21:38	PARTICIPANTE 056	As propostas deveriam ter o número do Registro da Anvisa.
18/02/2022 14:21:09	PARTICIPANTE 056	Conforme o Edital no item 7.3.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as seguintes informações: 7.3.4.1. Prazo de entrega, observado o limite máximo do Termo de Referência; Bem como número de registro no órgão competente.
18/02/2022 14:19:25	PREGOEIRO	Boa tarde, alguma dúvida acerca da condução do processo?
18/02/2022 14:18:57	PARTICIPANTE 056	Boa Tarde!



Horário	Autor	Mensagem
18/02/2022 15:28:47	PREGOEIRO	Tudo bem, saliento que não apresentação da proposta sem o do número de registro do órgão competente é erro sanável. Dessa forma, não ensejará a desclassificação das empresas que não apresentaram. Saliento que, por gentileza, encaminhe a proposta do seu lance para procedermos na análise. Ficamos no aguardo, pois o edital está bem claro no item 7.3.4.1... Bem como número de registro no órgão competente.
18/02/2022 15:21:54	PARTICIPANTE 056	

Ao ser questionada, a Pregoeira ainda informou que se tratava de erro sanável, sendo possível que a empresa apresentasse a documentação após o prazo hábil determinado no instrumento convocatório.

Ocorre que o elencado não se trata de erro sanável, posto que o próprio Edital veda essa complementação, além de que o erro apenas seria sanável se a situação não fosse causada pela ausência de apresentação do número do registro.

É sabido que os defeitos apenas serão sanáveis na medida em que não frustrem o princípio da competição.

Esse fato, pode prejudicar a competitividade do Pregão, bem como, aparentar indícios de direcionamento/favorecimento a alguma empresa específica, haja vista que mesmo as empresas não apresentando a documentação requerida pelo EDITAL, tiveram suas propostas aceitas.

Verifica-se que a Pregoeira permitiu a "correção" das propostas, causando assim uma ilegalidade na decisão exarada, conforme abaixo:

18/02/2022 15:39:48
Boa tarde, analisamos as propostas das empresas classificadas. No entanto, verificou-se que as empresas apresentaram propostas sem o número de registro no órgão competente. Por se tratar de um erro sanável, as empresas poderão apresentar novas propostas constando a presente numeração. Após o envio das propostas corrigidas, procederemos a continuidade do presente certame.

TODOS OS REQUISITOS DISPOSTOS NO EDITAL DEVEM SER CUMPRIDOS, LOGO O NÚMERO DO REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA, É CONDIÇÃO ESSENCIAL PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os documentos com esteio nos princípios, seguindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Logo, evidencia-se claramente o **NÃO CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES DO EDITAL e seus anexos, inexistindo elementos jurídicos para que se entendesse pela classificação das propostas apresentadas pelas empresas Recorridas nos Lotes 1, 2, 4, 5, 10 e 19.**

Por todo o exposto, o Recurso Administrativo haverá de ser provido, a fim de que seja reconhecida a **DESCLASSIFICAÇÃO** das propostas apresentadas pelas Recorridas nos Lotes 1, 5, 11 e 12 do presente certame, posto a apresentação de toda a documentação exigida de acordo com os termos do Edital.

3.2. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Sabe-se que o Edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

A Administração encontra-se vinculada aos termos do Edital, não se pode deixar de atender exigências ali previstas.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o julgamento objetivo que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)

Vejamos abaixo jurisprudência acerca do elencado:

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. RELATIVIZAÇÃO DE ITENS DO EDITAL.

JOSE RUFINO DA
SILVA

NETO:45669163320

Assinado de forma digital
por JOSE RUFINO DA
SILVA NETO:45669163320
Dados: 2022.02.24
11:59:45 -03'00'

PROHOSP

Ministério de Ciência e Equipamentos Hospitalares, Medicina Preventiva e Controladoria



IMPOSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** ATUAÇÃO DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO ADSTRITA AO MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. **Por força dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao ato convocatório, todos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado, nem o particular se abster de atender às exigências nele previstas, para concorrer no certame.** \In casu\, em face da relativização de exigências contidas no edital no tocante às especificações do produto e à sua qualificação técnica, verificou-se ilegalidade no ato que considerou habilitada a empresa MARCENARIA SULAR LTDA. no processo licitatório inaugurado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 44/2011. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-RS - REEX: 70073256166 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 25/05/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2017). (grifou-se)

Considerando que as empresas Recorridas, não apresentaram o número de registro da ANVISA na proposta, conforme o solicitado no Edital.

Assim, vejamos ainda mensagem da Pregoeira no Lote 2:

MENSAGENS DO LOTE		
Horário	Autor	Mensagem
21/02/2022 10:21:03	PREGOEIRO	Vocês conseguem enviar? Se eu realizar a habilitação da forma que está, haverá possibilidade de recurso e a empresa poderá ser desclassificada
21/02/2022 10:15:20	PREGOEIRO	Bom dia, verificamos que os senhores anexaram sua planilha de preço de custo. No entanto, até o presente momento não fora apresentada proposta com número de registro no órgão competente.
18/02/2022 13:45:25	PREGOEIRO	Boa tarde, verificamos que sua proposta está com 55,53% de desconto em cima do valor de referência. Diante disso, necessitamos de planilha de composição de preço para analisarmos a exequibilidade da proposta.

A Pregoeira ao dispor como erro sanável, a apresentação do documento em questão, viola claramente o disposto no instrumento convocatório.

Outrossim, o limite, para que se preserve a segurança jurídica e o caráter formal e preclusivo das etapas da licitação, assim como a eficiência e a efetividade do processo licitatório, é o prazo fixado pelo edital.



Ora, qual seria a segurança jurídica presente nas licitações públicas, se não fossem respeitadas as normas contidas no Edital?

Diante do exposto, requer-se a reconsideração da decisão que CLASSIFICOU AS PROPOSTAS DAS EMPRESAS RECORRIDAS, visto que não foi respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

4 - DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que seja **REFORMULADA A DECISÃO QUE CLASSIFICOU AS PROPOSTAS DAS EMPRESAS RECORRIDAS**, e ao final, seja dado o devido prosseguimento ao procedimento licitatório, devendo ser realizada a convocação das empresas em suas devidas ordens de classificação.

Não sendo este o entendimento deste Pregoeiro(a), requer-se, que o presente Recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 23 de fevereiro de 2022.

JOSE RUFINO DA SILVA Assinado de forma digital por JOSE
NETO:45669163320 RUFINO DA SILVA NETO:45669163320
Dados: 2022.02.24 11:59:58 -03'00'

PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA.

CNPJ nº 09.485.574/0001-71